



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

LEI MUNICIPAL Nº 98 DE 27 DE AGOSTO DE 1993.

" DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM ESTAR SOCIAL E CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem Estar Social, a que se refere o Art. 2º da presente Lei.

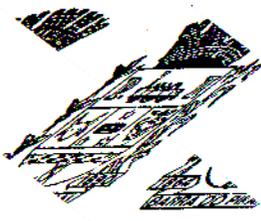
ARTIGO 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programa da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

ARTIGO 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem Estar Social serão aplicadas em:

- 
- I - construção de moradias;
  - II - produção de lotes urbanizados;
  - III - urbanização de favelas;
  - IV - aquisição de material de construção;
  - V - melhoria de unidades habitacionais;
  - VI - construção, reformas de equipamentos sociais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e promoção humana;
  - VII - regularização fundiária;
  - VIII - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e promoção humana;
  - IX - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e promoção humana;
  - X - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com finalidade







MUNICÍPIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ.

Administração Municipal

APRESENTAÇÃO dos membros da Comissão de Inspecção Municipal, nomeados para acompanhar os membros do Conselho Municipal de Educação.

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
II - 02 (dois) representantes da Câmara Municipal;
III - 02 (dois) representantes da Associação dos Professores Municipais;
IV - 02 (dois) representantes da Associação dos Pais e Mestres;
V - 02 (dois) representantes da Associação dos Estudantes;
VI - 02 (dois) representantes da Associação dos Pais e Mestres;
VII - 02 (dois) representantes da Associação dos Pais e Mestres.

DECLARAÇÃO de que os membros da Comissão de Inspecção Municipal são nomeados para acompanhar os membros do Conselho Municipal de Educação.

DECLARAÇÃO de que os membros da Comissão de Inspecção Municipal são nomeados para acompanhar os membros do Conselho Municipal de Educação.

DECLARAÇÃO de que os membros da Comissão de Inspecção Municipal são nomeados para acompanhar os membros do Conselho Municipal de Educação.

DECLARAÇÃO de que os membros da Comissão de Inspecção Municipal são nomeados para acompanhar os membros do Conselho Municipal de Educação.

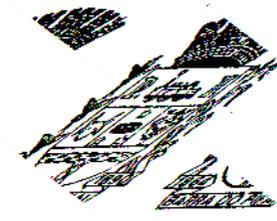
DECLARAÇÃO de que os membros da Comissão de Inspecção Municipal são nomeados para acompanhar os membros do Conselho Municipal de Educação.

DECLARAÇÃO de que os membros da Comissão de Inspecção Municipal são nomeados para acompanhar os membros do Conselho Municipal de Educação.

DECLARAÇÃO de que os membros da Comissão de Inspecção Municipal são nomeados para acompanhar os membros do Conselho Municipal de Educação.

DECLARAÇÃO de que os membros da Comissão de Inspecção Municipal são nomeados para acompanhar os membros do Conselho Municipal de Educação.

DECLARAÇÃO de que os membros da Comissão de Inspecção Municipal são nomeados para acompanhar os membros do Conselho Municipal de Educação.



MUNICÍPIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ.

Administração Municipal

APRESENTAÇÃO dos membros da Comissão de Inspecção Municipal, nomeados para acompanhar os membros do Conselho Municipal de Educação.

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
II - 02 (dois) representantes da Câmara Municipal;
III - 02 (dois) representantes da Associação dos Professores Municipais;
IV - 02 (dois) representantes da Associação dos Pais e Mestres;
V - 02 (dois) representantes da Associação dos Estudantes;
VI - 02 (dois) representantes da Associação dos Pais e Mestres;
VII - 02 (dois) representantes da Associação dos Pais e Mestres.

DECLARAÇÃO de que os membros da Comissão de Inspecção Municipal são nomeados para acompanhar os membros do Conselho Municipal de Educação.

DECLARAÇÃO de que os membros da Comissão de Inspecção Municipal são nomeados para acompanhar os membros do Conselho Municipal de Educação.

DECLARAÇÃO de que os membros da Comissão de Inspecção Municipal são nomeados para acompanhar os membros do Conselho Municipal de Educação.

DECLARAÇÃO de que os membros da Comissão de Inspecção Municipal são nomeados para acompanhar os membros do Conselho Municipal de Educação.

DECLARAÇÃO de que os membros da Comissão de Inspecção Municipal são nomeados para acompanhar os membros do Conselho Municipal de Educação.

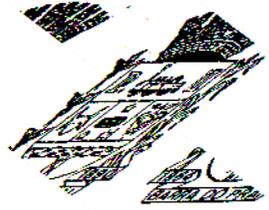
DECLARAÇÃO de que os membros da Comissão de Inspecção Municipal são nomeados para acompanhar os membros do Conselho Municipal de Educação.

DECLARAÇÃO de que os membros da Comissão de Inspecção Municipal são nomeados para acompanhar os membros do Conselho Municipal de Educação.

DECLARAÇÃO de que os membros da Comissão de Inspecção Municipal são nomeados para acompanhar os membros do Conselho Municipal de Educação.

DECLARAÇÃO de que os membros da Comissão de Inspecção Municipal são nomeados para acompanhar os membros do Conselho Municipal de Educação.





MUNICÍPIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO P. M.

Executivo;

I - acompanhar e desenvolver programas e projetos, tais como: saneamento, habitação, educação - The inclusão social e saúde mental.

II - acompanhar e avaliar a execução dos cursos nos egressos quanto a todas as variáveis: acadêmicas, aplicadas.

III - avaliar a qualidade dos cursos nas áreas de habitação e suas respectivas matérias de ensino.

IV - acompanhar e avaliar a execução dos programas sociais, tais como: programas de assistência social, programas de saúde, programas de educação, programas de cultura, programas de esporte e lazer.

V - acompanhar e avaliar a execução dos projetos de desenvolvimento econômico e social, tais como: projetos de desenvolvimento econômico, projetos de desenvolvimento social, projetos de desenvolvimento cultural, projetos de desenvolvimento esportivo e de lazer.

VI - avaliar a execução dos projetos de desenvolvimento econômico e social, tais como: projetos de desenvolvimento econômico, projetos de desenvolvimento social, projetos de desenvolvimento cultural, projetos de desenvolvimento esportivo e de lazer.

VII - avaliar a execução dos projetos de desenvolvimento econômico e social, tais como: projetos de desenvolvimento econômico, projetos de desenvolvimento social, projetos de desenvolvimento cultural, projetos de desenvolvimento esportivo e de lazer.

VIII - avaliar a execução dos projetos de desenvolvimento econômico e social, tais como: projetos de desenvolvimento econômico, projetos de desenvolvimento social, projetos de desenvolvimento cultural, projetos de desenvolvimento esportivo e de lazer.

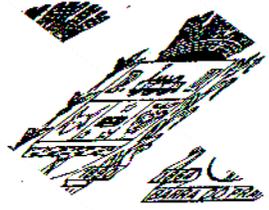
IX - avaliar a execução dos projetos de desenvolvimento econômico e social, tais como: projetos de desenvolvimento econômico, projetos de desenvolvimento social, projetos de desenvolvimento cultural, projetos de desenvolvimento esportivo e de lazer.

X - avaliar a execução dos projetos de desenvolvimento econômico e social, tais como: projetos de desenvolvimento econômico, projetos de desenvolvimento social, projetos de desenvolvimento cultural, projetos de desenvolvimento esportivo e de lazer.

ARTIGO 10 - O Município de Itaipava do P. M. é uma entidade jurídica de direito público, de natureza municipal, com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio, administração própria e fins próprios, não sendo subordinada a qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo, exceto quanto ao que for necessário para a execução de suas atividades.

ARTIGO 11 - O Município de Itaipava do P. M. é uma entidade jurídica de direito público, de natureza municipal, com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio, administração própria e fins próprios, não sendo subordinada a qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo, exceto quanto ao que for necessário para a execução de suas atividades.

ARTIGO 12 - O Município de Itaipava do P. M. é uma entidade jurídica de direito público, de natureza municipal, com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio, administração própria e fins próprios, não sendo subordinada a qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo, exceto quanto ao que for necessário para a execução de suas atividades.



MUNICÍPIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO P. M.

Executivo;

I - acompanhar e desenvolver programas e projetos, tais como: saneamento, habitação, educação - The inclusão social e saúde mental.

II - acompanhar e avaliar a execução dos cursos nos egressos quanto a todas as variáveis: acadêmicas, aplicadas.

III - avaliar a qualidade dos cursos nas áreas de habitação e suas respectivas matérias de ensino.

IV - acompanhar e avaliar a execução dos programas sociais, tais como: programas de assistência social, programas de saúde, programas de educação, programas de cultura, programas de esporte e lazer.

V - acompanhar e avaliar a execução dos projetos de desenvolvimento econômico e social, tais como: projetos de desenvolvimento econômico, projetos de desenvolvimento social, projetos de desenvolvimento cultural, projetos de desenvolvimento esportivo e de lazer.

VI - avaliar a execução dos projetos de desenvolvimento econômico e social, tais como: projetos de desenvolvimento econômico, projetos de desenvolvimento social, projetos de desenvolvimento cultural, projetos de desenvolvimento esportivo e de lazer.

VII - avaliar a execução dos projetos de desenvolvimento econômico e social, tais como: projetos de desenvolvimento econômico, projetos de desenvolvimento social, projetos de desenvolvimento cultural, projetos de desenvolvimento esportivo e de lazer.

VIII - avaliar a execução dos projetos de desenvolvimento econômico e social, tais como: projetos de desenvolvimento econômico, projetos de desenvolvimento social, projetos de desenvolvimento cultural, projetos de desenvolvimento esportivo e de lazer.

IX - avaliar a execução dos projetos de desenvolvimento econômico e social, tais como: projetos de desenvolvimento econômico, projetos de desenvolvimento social, projetos de desenvolvimento cultural, projetos de desenvolvimento esportivo e de lazer.

X - avaliar a execução dos projetos de desenvolvimento econômico e social, tais como: projetos de desenvolvimento econômico, projetos de desenvolvimento social, projetos de desenvolvimento cultural, projetos de desenvolvimento esportivo e de lazer.

ARTIGO 10 - O Município de Itaipava do P. M. é uma entidade jurídica de direito público, de natureza municipal, com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio, administração própria e fins próprios, não sendo subordinada a qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo, exceto quanto ao que for necessário para a execução de suas atividades.

ARTIGO 11 - O Município de Itaipava do P. M. é uma entidade jurídica de direito público, de natureza municipal, com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio, administração própria e fins próprios, não sendo subordinada a qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo, exceto quanto ao que for necessário para a execução de suas atividades.

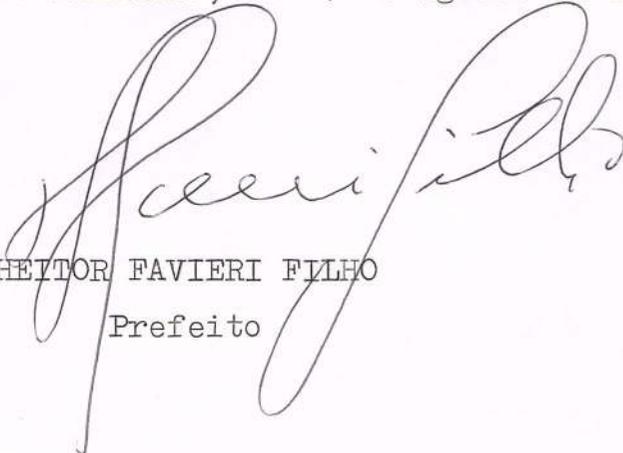
ARTIGO 12 - O Município de Itaipava do P. M. é uma entidade jurídica de direito público, de natureza municipal, com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio, administração própria e fins próprios, não sendo subordinada a qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo, exceto quanto ao que for necessário para a execução de suas atividades.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de Agosto de 1993.



HEITOR FAVERI FILHO  
Prefeito

Regis as fls 116 v